



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.003506/2002-92
Recurso nº : 146.740
Matéria : IRPF – Ex. 2000
Recorrente : JOSÉ ELIAS MURAD
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acordão nº : 102-47.644

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA À TAXA SELIC - Comprovada a omissão de rendimentos e verificado que o contribuinte não retificou sua declaração espontaneamente, correto o lançamento de ofício com exigência da multa de ofício e dos juros de mora à taxa Selic, ainda que o contribuinte não tenha agido de má-fé.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ELIAS MURAD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10680.003506/2002-92
Acordão nº : 102-47.644

Recurso nº : 146.740
Recorrente : JOSÉ ELIAS MURAD

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª TURMA DA DRJ – BELO HORIZONTE-MG, que julgou procedente o lançamento referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2000, ano-calendário 1999, totalizando R\$ 37.681,71, inclusos os consectários legais até julho de 2001.

Consoante Demonstrativo das Infrações de fl.7, a autoridade fiscal verificou ter havido por parte do declarante omissão de rendimentos recebidos da Câmara dos Deputados, no valor de R\$52.500,00, decorrido de trabalho com vínculo empregatício.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação alegando, em síntese que houve equívocos por parte do Departamento Pessoal da Câmara dos Deputados, no preenchimento do campo de Rendimentos Tributáveis e Impostos Retido na fonte e que deseja pagar o valor principal (R\$14.443,00) em 30 parcelas, porém questiona à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

A decisão de primeira instância, fls. 32-34, manteve a exigência sob os seguintes fundamentos (*verbis*):

“(..) sobre a aplicação da multa de ofício, frise-se que, consoante estabelece o artigo 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim sendo, a multa foi exigida como determina a legislação tributária – art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A autoridade fiscal não pode furtar ao seu cumprimento, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do artigo 142 do CTN).

Cumpre observar ainda que de acordo com o inciso VI do artigo 97 do

Processo nº : 10680.003506/2002-92
Acórdão nº : 102-47.644

mesmo Código, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões do impugnante não afastam a sanção.

Da mesma forma, não se pode dispensar os juros de mora. O artigo 161 do CTN disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

*Por fim, registre-se que o pedido de parcelamento, que tem rito próprio, deve ser dirigido ao Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do impugnante, nos termos do artigo 126, V e VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001.**

A unidade de preparo enviou ciência postal ao contribuinte, recepcionada em 10/05/2005, AR à fl. 39, que apresentou o recurso de fls. 46-50, em 08/06/2005, rebatendo os fundamentos da peça impugnatória, alegando, em síntese que não pode prosperar a cobrança dos acréscimos de multa e juros, para os quais afirma não ter dado causa. Aduz que apresentou declaração retificadora tão logo recebeu o novo comprovante de rendimentos da Câmara dos Deputados. Assevera que não agiu com má-fé e que a falha foi da fonte pagadora. Ao final requer a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

Às fls. 53-54 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 20/06/2005.

É o relatório.



Processo nº : 10680.003506/2002-92
Acordão nº : 102-47.644

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O litígio cinge-se à exigência da multa de ofício e dos juros de mora à taxa Selic, que o recorrente pleiteia sejam excluídas sob a alegação de que agiu de boa-fé.

De fato, a boa-fé do recorrente não foi questionada pelo Auditor responsável pela lavratura do auto de infração. Do contrário teria sido aplicada a multa qualificada de 150%, se comprovado o evidente intuito de fraude, conforme artigo 44, inciso II da Lei 9.430 de 1996.

Além disso, verifica-se que a fonte pagadora retificou o comprovante de rendimentos a tempo, conforme declaração à fl. 11, apresentada junto a peça impugnatória. E mais, ao contrário do que alega, o contribuinte não faz prova da apresentação da declaração do IRPF retificadora, antes da lavratura do auto de infração. Aliás, a peça recursal não está acompanhada de qualquer elemento de prova.

Máxima data vênia, parece-me que o contribuinte ou seu preposto, não foi diligente ao receber o novo comprovante de rendimentos, se assim fosse, não teria sofrido a autuação pois estaria amparado pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

É certo que a fonte pagadora incorreu em erro no preenchimento do comprovante original (cópia à fl 13). Porém, trata-se de erro crasso, afinal o documento informa a retenção de R\$ 9.485,25 de IR-Fonte para R\$ 0,00 de rendimento tributável. Insta observar que o diligente preposto do contribuinte

Processo nº : 10680.003506/2002-92
Acórdão nº : 102-47.644

(contador), profissional da área, não atentou para o erro quanto ao valor do rendimento, mas aproveitou a parte da informação quanto ao imposto de renda na fonte (que era favorável ao contribuinte), conforme cópia da declaração à fl. 17.

Portanto, no presente caso, não cabe qualquer reparo à exigência da multa de ofício no percentual de 75%.

No que tange a incidência de juros de mora à taxa Selic, são precisos os fundamentos da decisão recorrida ao registrar que, à luz do artigo 161 do Código Tributário Nacional, "o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta".

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA